



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

GABRIELLA RIBEIRO VAZ NOGUEIRA

GUERRA CONTRA AS DROGAS: os efeitos do proibicionismo e a construção do criminoso.

BRASÍLIA

2020

GABRIELLA RIBEIRO VAZ NOGUEIRA

GUERRA CONTRA AS DROGAS: os efeitos do proibicionismo e a construção do criminoso.

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor MSc. Gabriel Haddad Teixeira

BRASÍLIA

2020

GABRIELLA RIBEIRO VAZ NOGUEIRA

GUERRA CONTRA AS DROGAS: os efeitos do proibicionismo e a construção do criminoso.

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Gabriel Haddad Teixeira

BRASÍLIA, 30 JUNHO 2020

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

Inicialmente, gostaria de agradecer à minha família, em especial minha mãe, que nunca poupou esforços para me proporcionar uma educação de qualidade, por ter sido a pessoa fundamental para a construção do meu caráter e por nunca ter me deixado faltar amor e afeto. Dedico esta, bem como todas às minhas demais conquistas, à minha avó Maria da Glória (in memoriam), que sempre me incentivou e comemorou cada vitória minha. Agradeço ao meu filho Rodrigo, ele é quem sempre me impede de desistir e me motiva a ser melhor. E finalmente, ao meu orientador, Professor Gabriel Haddad, por todo o auxílio, compreensão, disponibilidade e incentivo durante a elaboração deste artigo.

Título do artigo: GUERRA CONTRA AS DROGAS: os efeitos do proibicionismo e a construção do criminoso.

Autor: Gabriella Ribeiro Vaz Nogueira

Resumo: O presente artigo visa abordar a atual situação da política de drogas no Brasil apresentando um panorama geral de como ocorreu a luta contra as drogas desde o início do século XIX até o momento atual, abordando aspectos históricos e criminológicos. Para tanto, traz as legislações sobre o tema com seus aspectos sociais e a aplicabilidade da lei de drogas atual na prática. Considera-se os direitos humanos e direitos fundamentais garantidos a todos os indivíduos pela Constituição da República Federativa do Brasil. Aborda-se, também, a fragilidade da diferenciação entre o usuário e o traficante de drogas e uma breve análise sobre a criminologia no Brasil e sua influência na visão da sociedade no geral. Ao final, apresenta-se os efeitos provenientes da guerra às drogas, o cenário atual e discussões futuras.

Palavras-chave: Drogas, marginalização, criminalização, descriminalização, tráfico, proibicionismo, Direito Penal

Sumário

INTRODUÇÃO	5
1. A EVOLUÇÃO DO PROIBICIONISMO DAS DROGAS	7
1.1 HISTÓRIA DAS DROGAS	7
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA INTERNACIONAL	9
1.3 O CONTROLE INTERNACIONAL DAS DROGAS - ONU	13
2. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE DROGAS	17
2.1 A HISTÓRIA DAS DROGAS NO BRASIL	17
2.2 AS LEIS DE DROGAS NO BRASIL	20
2.3 A CONSTITUIÇÃO E A LEI 11.343/2006	22
3. A CRIMINOLOGIA E A ATUALIDADE	27
3.1 BREVE ANÁLISE CRIMINOLÓGICA	27
3.2 O CENÁRIO NACIONAL ATUAL E DISCUSSÕES FUTURAS	31
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS:	36

INTRODUÇÃO

O Brasil adotou o modelo criminalizador do uso e comércio de drogas, influenciado, além de um aspecto histórico, por correntes internacionais de políticas de combate às drogas, que surgiram na Década de 1930, as quais foram formalizadas por meio da Convenção de Genebra de 1936. O Brasil incorporou o referido tratado em 1938, porém a regulamentação efetiva da política contra o uso de entorpecentes somente se consolidou no período da ditadura militar Brasileira.¹

Para haver a análise sobre a luta contra as drogas no Brasil, deve-se entender inicialmente todo um contexto histórico social e após isso a construção do sistema internacional de controle de drogas, bem como as três convenções da ONU, que rege o sistema internacional de controle das drogas em nível global, que será apresentado no presente trabalho em seu primeiro capítulo.

Atualmente, o debate internacional da descriminalização das drogas tem tomado grandes proporções, principalmente no campo jurídico, caminhando em um sentido oposto ao da criminalização. Há várias discussões sobre formas alternativas de não incentivar o consumo de entorpecentes, já aplicadas por diversos países, não associando mais o uso de drogas ao crime, analisando de fato como uma questão de saúde pública e não de segurança pública.

Nesse sentido, após a análise internacional, no segundo capítulo será abordado o cenário das drogas no Brasil, que adota um modelo de criminalização das drogas e permanece até hoje nele. Esse modelo, no período da ditadura militar, foi intensificado pelo maior controle sobre o uso de entorpecentes, uma vez que nessa época o uso de drogas estava vinculado a movimentos de resistência ao governo, razão pela qual a resposta estatal foi uma maior repressão ao uso das drogas. Com isso, começou a ser legitimado a percução penal dos usuários e traficantes de drogas, traçando uma diferenciação entre eles, sob os estereótipos de dependente químico e criminoso, respectivamente.²

Em 1976, com a edição da Lei nº 6.368/76, aconteceu a diferenciação das medidas punitivas entre o usuário e o traficante. Não havia previsão legal para a proibição do uso na referida lei, porém, o artigo 16 deixava clara a intenção de coibir o uso de entorpecentes, uma vez

¹ CARVALHO, Salo de. A política de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/2006 – 8ª edição – São Paulo. Saraiva. 2016. p.50

² CARVALHO, Salo de. A política de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/2006 – 8ª edição – São Paulo. Saraiva. 2016. p.54

que não era permitido adquirir, guardar ou trazer consigo qualquer substância ilícita. Logo, o uso era proibido de maneira indireta.

Assim, neste período em que a Lei nº 6.368 de 1976 estava em vigor, havia a busca por um tratamento mais rigoroso sobre o uso das drogas, e estabelecia pena de 3 a 15 anos para traficantes, em critérios objetivos para a dosimetria da pena, ficando a cargo do magistrado verificar a gravidade da conduta.

Atualmente vigora a lei nº 11.343 de 2006 onde há a diferenciação entre o usuário e o traficante de drogas, prevista nos artigos 28 e 33 desta lei. Assim, as respostas punitivas são distintas, há uma alta repressão aos traficantes e aplicação de outras medidas aos usuários dependentes.³

Entretanto, hoje em dia o Brasil está posicionado no sentido oposto a nova perspectiva adotada pelas políticas contra as drogas por diversos países. Atualmente o que se percebe com o atual governo é que os sistemas de repressão intensificaram um posicionamento político conservador, fortalecendo essa guerra sem sentido e criando um inimigo, com ajuda da mídia, com características físicas intrínsecas.

Por fim, no terceiro capítulo será abordado os fenômenos sobre a marginalização dos usuários de drogas, onde há uma nítida realização de um controle classista da política de drogas. Ademais, é de suma importância trazer uma breve abordagem criminológica, analisando suas teorias, que contribuem para esse fenômeno de estigmatização do usuário, para entender o comportamento na política de drogas brasileira e nos índices de criminalidade e violência.

Desse modo, esse trabalho tem como objetivo analisar a problemática das drogas a partir de sua origem, perpassando pela influência dos tratados internacionais, pela análise acerca da constitucionalidade da política de repressão ao uso das drogas por meio do Direito penal, e o processo de marginalização que é aplicado a alguns usuários e porque a pretensão punitiva do Estado somente recai sobre os mesmos.

³ CARVALHO, Salo, 2016, p. 105

CAPÍTULO 1 – A EVOLUÇÃO DO PROIBICIONISMO DAS DROGAS

O presente capítulo tem como objetivo apresentar os aspectos históricos de modo geral visando compreender o desenvolvimento e evolução das drogas na história e no cenário internacional. Será apontado no primeiro tópico a história da criminalização das drogas, desde os primórdios, e no segundo tópico apresentado uma breve análise da evolução das drogas em âmbito internacional. Ao final, no último tópico desse capítulo, será mostrado o controle e posicionamento da ONU sob as drogas.

1.1 A HISTÓRIA DA DAS DROGAS

Não há uma origem a ser claramente mencionada na criminalização das drogas, uma vez que o processo desta criminalização é absolutamente moral. O presente aspecto histórico é para ressaltar alguns pontos importantes do processo de criminalização.

A droga é uma substância sobre a qual o Estado exerce controle, podendo ser sintética ou natural. Esse controle é relativo, pois algumas drogas antes proibidas passaram a ser permitidas (como o caso do álcool e a Lei Seca nos Estados Unidos) e outras que eram permitidas passaram a ser proibidas (como no caso da heroína, que era vendida em todas as farmácias).

Além disso, a título de curiosidade, em grego, a palavra utilizada para a droga era *Phármako*, que significa bode expiatório. A Bíblia faz alusão a um bode que tinha como função carregar os pecados da humanidade. O que percebemos é que desde os primórdios estão mescladas a religião, a medicina e a magia (fatores sobrenaturais).⁴

Nesse sentido, a história das drogas acaba sendo quase tão antiga quanto à humanidade, mais antiga que o direito. Em diferentes culturas as drogas eram e são utilizadas para rituais sagrados, onde os indivíduos reafirmam sua identidade.

“Embora até há pouco tempo fosse um campo reservado ao sensacionalismo jornalístico, ou a abstrusos manuais de toxicologia, a particular história das drogas ilumina a história geral da humanidade com uma luz própria, como quando abrimos uma janela até então fechada para o horizonte, e aparecem as mesmas coisas sob uma perspectiva nova.”⁵

⁴ ESCOHOTADO, Antonio. *História elementar das drogas*. 1ª edição. Portugal: Antígona, 2004.

⁵ ESCOHOTADO, Antonio. *História elementar das drogas*. 1ª edição. Portugal: Antígona, 2004.

Na Grécia antiga, apesar da existência de inúmeras drogas, houve uma preocupação com o vinho, que representava na época um perigo social e individual, sendo o assunto motivo de debates filosóficos, como de Platão.

Nesse sentido, em dado momento, surge o posicionamento da Igreja contrário ao uso do vinho e de bebidas alcoólicas, pois o homem deve viver sua vida dedicada a Deus. A partir de então começam inúmeras abstinências de cunho religioso e cristão.

Entre os séculos XII e XIII, houve a perseguição à bruxaria. A feitiçaria passou a ser declarada como forma de heresia. No ano de 1484, Inocêncio VIII liberou a inquisição contra o paganismo, a antiga religião, que utilizava ervas e álcool em seus rituais. Assim, começou a haver perseguições principalmente direcionadas para mulheres.

Criou-se então uma certa ligação entre drogas, bruxaria e luxúria.⁶ Entretanto, é curioso que, assim como nos dias de hoje para a rotulação do criminoso, havia diferença em quem poderia ou não ser considerado bruxo, através das características do indivíduo, ou seja, uma atitude pré determinada suspeita poderia levar a morte de uma pessoa totalmente inocente. Nesta época foram queimadas cerca de nove milhões de pessoas, 80% delas mulheres.⁷

Mais a diante, há a proibição sobre qualquer uso de drogas que não seja para aliviar dores momentâneas, e sendo depois proibido qualquer uso de remédios desconhecidos. Os que manipulavam medicamentos também passaram a ser perseguidos e em meio a todas essas atrocidades o saber pagão sobre a cura e drogas é considerado também bruxaria.⁸

O poder da igreja católica é desmembrado com a chegada do iluminismo e o fim da idade das trevas. As drogas passam a serem apoiadas por médicos, boticários e químicos. Surge a morfina e seu grande uso na guerra civil norte-americana, e logo depois surge também e a heroína. Depois veio o comércio da cocaína em 1859 e em 1900 todas as drogas eram disponíveis nas boticas e farmácias.

⁶ MARGARET A. Murray. *The Witch-Cult in Western Europe*. Nova York: Oxford University Press, 1971.

⁷ STARHAWK. *The Spiral Dance: a dança cósmica das feiticeiras* - 1ª ed. São Paulo: Editora nova Era, 1993.

⁸ ESCOHOTADO, Antonio. *História elementar das drogas*. 1ª edição. Portugal: Antígona, 2004.

Em 1920, mais de meio milhão de pessoas foram transformadas em criminosas com a lei seca nos EUA. Após a queda da lei seca, foram discutidas as revogações da proibição do ópio, morfina e cocaína.⁹

Em 1970, durante o governo de Reagan, o desemprego urbano de homens negros aumentou em níveis extraordinários, tendo em vista o racismo institucional nos EUA. Para justificar afirmaram que esse índice de desempregados negros seria ligado ao aumento do uso de crack, quando na verdade o desemprego antecede e não sucede a utilização da droga.¹⁰

Percebemos o surgimento de uma nova marginalização, que sempre na história surge como uma forma de controle e de reprodução das desigualdades em cima de uma minoria. Nos Estados Unidos, por exemplo, conflitos econômicos foram transformados em conflitos sociais ligando as drogas aos mexicanos (que eram uma ameaça pelo aumento da imigração clandestina) e a criminalização da maconha. O que se cria é uma armadilha para os viciados, e em relação à criminalização ocorre por seguimentos morais.

Por fim, começa uma nova perseguição na história, sob uma nova perspectiva, onde há interesse na marginalização de certos indivíduos, como veremos adiante.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA INTERNACIONAL

As políticas sobre drogas são resultantes de fatores sociais, culturais, jurídicos, científicos e políticos, todos esses elementos interagindo entre si não apenas no espaço nacional, mas também numa pauta internacionalizada. Assim, não há como falar das drogas sem abordar sua evolução no âmbito internacional.

Em 1912, 1913 e 1914, países do mundo começam a querer acolher medidas para monitorar a farmacologia, e esse acolhimento é primeiramente refletido na convenção de Haia e mais tarde na conferência de Genebra, em 1925, sendo esta conferência com o propósito de fixar limites de produção de ópio e coca no mundo.¹¹

⁹ ESCOHOTADO, Antonio. História elementar das drogas. 1ª edição. Portugal: Antígona, 2004. p. 106.

¹⁰ HART, Carl. Um Preço Muito Alto: A jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

¹¹ HART, Carl. Um Preço Muito Alto: A jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

Em 1931 aconteceu a conferência de Bangkok, onde houve uma revisão do acordo de Genebra que visava limitar a produção e distribuição de drogas. Em 1936 veio a nova convenção em Genebra, que tinha o objetivo de estabelecer para os estados participantes que tomassem providencias para proibir a disseminação do vício das drogas e a repressão ao tráfico ilícito. Após isso, as medidas contra as drogas começaram a crescer de forma exponencial, inclusive promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 2.994 de 17 de agosto de 1938.¹²

O sistema internacional que controla os entorpecentes é composto por três convenções da ONU, criadas em 1961, 1971 e 1988. Entretanto, as primeiras iniciativas diplomáticas para controlar o ópio surgiram no início do século XX. Essas três convenções internacionais são: a Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961, o Convênio sobre substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988.

Em 1961, foi aprovada a Convenção Única sobre Drogas Narcóticas ou Convenção de Viena, a primeira das três convenções da ONU sobre drogas, onde há uma preocupação com a saúde e o bem-estar da humanidade, consolidando os inúmeros tratados que a antecederam, incluindo a limitação do uso das substâncias para fins exclusivamente científicos e medicinais e a obrigação de criminalização de determinadas condutas. Tal convenção dispunha também sobre questões penais, recomendando a punição para todas as formas de tráfico. No Brasil tal convenção foi adotada por meio do Decreto Legislativo nº 5 de 1964.

As Convenções de 1971 e 1988 foram criadas pois houve o aumento do consumo de drogas nos países centrais, e assim foi instaurada a guerra às drogas, campanha que teve como grande influenciador o presidente Richard Nixon, dos EUA, gerando grandes movimentos moralistas. Richard Nixon declarou na época que “o abuso do uso de drogas ilegais era o inimigo público número um”.¹³ Para os Estados Unidos se tornou interessante o fim da exportação de ópio tendo em vista a sua condição de liderança na segunda fase da revolução industrial do século XX, tendo também o interesse na segregação das minorias que eram formadas por imigrantes e descendentes

¹² Ibidem, fls. 6

¹³ <http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=3047> – Discurso completo do presidente Richard Nixon, em 17 de Junho de 1971

de escravos, sendo associadas a consumidores de drogas, como por exemplo: os mexicanos com a maconha, os chineses com o ópio, os negros com a cocaína e os irlandeses com o álcool.

Com isso, através da política proibicionista, começou o uso de cunho bélico como “guerra as drogas”, “combate aos traficantes”, que para Salo de Carvalho tais termos incorporam ao imaginário político criminal, e segundo ele, o apelo à guerra era irracional, pois o que havia era uma ligação clara entre o tráfico de drogas e as organizações criminosas que ameaçavam a soberania e segurança dos Estados.¹⁴ O Brasil foi extremamente influenciado pela cultura de guerra as drogas do EUA.

No Brasil, a convenção de 1988, contra o tráfico Ilícito de Entorpecentes, foi internalizada em 1991, por meio do Decreto n° 154.¹⁵ Nesse momento o traficante ganha papel de inimigo e o usuário de doente, sendo o uso de drogas encarado como uma doença contagiosa, segundo Rosa Del Olmo:

“O consumo de drogas não podia ser visto como uma simples “subcultura”, a droga e seus protagonistas haviam mudado. Tinha de ser visto como um vírus contagioso. A maconha coletivizava o consumo ao ser usada em ato público, compartilhado e voluntário. Deve se lembrar, por exemplo, dos hippies e do consumo maciço de maconha nos festivais de música ao ar livre com o famoso Festival de Woodstock. Era a arma por excelência que os jovens haviam encontrado para responder ao desafio da ordem vigente nos países envolvidos. Não é estranho então que se comesse a falar da droga em matéria de segurança, como o inimigo interno.” (DEL OLMO, p.36).

Tendo em vista o caráter punitivo dessas convenções e na época, a grande maioria dos países estabeleceu penas criminais também voltadas ao porte de drogas para uso pessoal e não apenas para o tráfico.

O sistema internacional de controle de drogas teve uma preocupação com a repressão da oferta, traçando estratégias de punição. Nessa época tanto o sucesso quanto o fracasso dos países estava sendo medido pelo número de pessoas presas pelo tráfico, pela quantidade de drogas apreendidas, e por isso era necessário ter leis mais rígidas.

¹⁴ CARVALHO, Salo. A atual política brasileira de drogas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 9, n. 34, p. 132. abr./jun. 2001.

¹⁵ SOUZA, Sérgio Ricardo de. Nova lei antidrogas: (lei 11.343/2006): comentários e jurisprudência. Niterói, Impetus. 2006, fls. 7

Em 1998, foi realizada a primeira sessão especial da UNGASS, com a adoção do slogan “Um Mundo Livre de Drogas – Nós Podemos!”, que tinha como estratégia acabar em dez anos com o cultivo no mundo de papoula e coca. Após isso, com novos documentos, o objetivo era sempre reduzir ao máximo o cultivo ilícito de drogas.

Em 2009, a Comissão sobre Narcóticos avaliou os avanços obtidos nos últimos dez anos e pensar em um plano para orientar a política internacional contra as drogas nos próximos anos, já que se constatou o fracasso de alcançar as metas anteriormente trazidas. Este plano foi adotado pela Assembleia-Geral da ONU, onde reconhece a responsabilidade dos países produtores, consumidores e de trânsito, e organizou orientações para o funcionamento do controle internacional sob as drogas onde previa a redução da demanda e da oferta bem como a redução da lavagem de dinheiro. Nesse momento, alguns países começaram a experimentar alternativas para a solução de seus problemas locais com as drogas.

Já no início de 2010, os resultados do novo plano internacional de controle de drogas foram desastrosos, e assim outros países começaram a discordar das estratégias políticas proibicionistas. O consumo e produção de drogas estava cada vez maior mesmo com o enorme investimento internacional em repressão. O que se notava era que grandes cartéis controlavam a economia ilícita de drogas e o número de pessoas presas por delitos relacionados a entorpecentes aumentou de forma insustentável em muitos países do mundo, lotando presídios. Além disso, os índices de homicídios na América Latina dispararam, que é onde se concentra a maior parte da produção de cocaína do mundo e é rota do comércio ilegal destinado aos Estados Unidos (o maior consumidor mundial).

Com as experiências tidas nos países da Europa, começou a se rediscutir a possibilidade de uma regulamentação do comércio de maconha e começaram a questionar o regime de controle proibicionista internacional das drogas.

Contudo, todo o entusiasmo ocidental não era compartilhado por outros países como como Rússia, China e a maior parte dos países asiáticos, que discordavam de qualquer revisão das três convenções. Infelizmente toda organização que pensava em uma revisão desses tratados era acusada de ser “defensora das drogas”. No entanto, problemas mundiais relacionados às drogas mudaram enormemente desde que esses acordos e tratados foram adotados, o mundo mudou, logo eram necessárias as mudanças na esfera internacional.

Logo, o sistema não era mais consensual, alguns países seguiam o modelo repressivo e outros mais legalistas. Entretanto, a ausência de normas internacionais concretas em relação as drogas podem enfraquecer o regime internacional e reduzir a sua capacidade de controle em relação à circulação de substâncias importantes.

O que se percebe é que países em desenvolvimento ainda seguem a política proibicionista que foi fortalecida principalmente nos Estados Unidos por uma questão de interesse. Além disso, cada cultura é singular, não podendo apenas copiar institutos trazido de outro país.

Finalmente, o cenário que temos são alguns países ainda adotando uma política altamente repressiva e outros em sentido diametralmente oposto. Já o Brasil, é signatário dos tratados e convenções internacionais e adota uma política repressiva ao uso das drogas até então, caminhando para eventuais avanços.

1.3 O CONTROLE INTERNACIONAL DAS DROGAS- ONU

Em 1945, após o término da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas foi criada, e foram estabelecidas várias bases, entre elas, a do controle internacional de entorpecentes, que vigora até hoje, dando destaque as três convenções já narradas nesse artigo.

Essas 3 convenções das Nações Unidas controlam dentro da ONU a evolução do tráfico de drogas no mundo, e monitoram se os Estados-Membros estão cumprindo suas obrigações. Entretanto, como já mencionado, essa política de guerra às drogas vêm sendo questionada por vários países como Alemanha, Portugal, Holanda, Espanha, Reino Unido, dentre outros, cada qual com uma política mais liberal ou mais restrita.

O sistema da ONU obedece os seguintes pontos: i) é um modelo uniforme de controle que submete as substâncias proibidas a um regime internacional de interdição, sendo o seu uso terapêutico bastante restrito; ii) defende-se a criminalização do uso e do comércio, com opção primordial pela pena de prisão; iii) o tratamento e a prevenção ao uso de drogas ilícitas não é priorizado; iv) rejeição de alternativas, dentre elas as medidas de redução de danos, como a troca de seringas; v) não reconhecimento de direitos das comunidades e povos indígenas em relação ao

uso de produtos tradicionais, como a folha de coca, diante da meta de erradicação das plantações e da cultura tradicional.¹⁶

Em 2016 se realizou a UNGASS, e seu documento final (UN, 2016) foi ótimo para os que apoiavam a força do sistema internacional de controle de entorpecentes, todavia foi considerado péssimo para aqueles que apoiavam o rompimento do regime de 1961 e a flexibilização de repressão sob as drogas. Mas, não foi de todo ruim. Teve um avanço pois um dos eixos do documento cuidava exclusivamente dos direitos humanos, que era uma grande lacuna para os documentos anteriores, e tratava de assuntos sobre gênero, populações vulneráveis e combate à massificação carcerária.

Diante da forte oposição de alguns países, ficou claro que não seria possível flexibilizar o regime internacional de controle, considerando que o sistema de 1961 é pautado na vedação ao uso não científico ou medicinal das substâncias submetidas ao controle mais rígido, nas quais se inclui a maconha. O problema foi ignorado por um tempo. Porém, alguns países continuaram pressionando e o tema da regulação da maconha era a grande discussão.

Com o tempo, as críticas às políticas proibicionistas da ONU aumentaram, por não estarem mostrando eficiência na proteção da saúde pública, tendo em vista que o tráfico e produção de drogas estavam cada vez mais forte. Assim, sociedades civis começaram a se organizar em redes internacionais não governamentais buscando um sistema global que protegesse “o bem-estar da humanidade, e garantisse alguns controles sobre substâncias potencialmente danosas, com flexibilidade suficiente, e que imponha limites no nível de repressão que é imposto a usuários e comerciantes e produtores de menor escala”.¹⁷

Em 2018 a situação inverteu. As inovações em todos os cenários possibilitaram a disseminação de novas agendas e debates na ONU em níveis inéditos sobre as drogas. Porém, alguns países continuaram com violento controle e repressão. Verificou-se mais uma vez que as metas não foram nem de longe alcançadas, e que a política de tolerância zero adotada por alguns países era cada vez mais falha. Segundo dados da própria ONU, além de não ter protegido a saúde

¹⁶ Série Pensando direito: Tráfico de Drogas e Constituição. Fls. 21

¹⁷ Série Pensando direito: Tráfico de Drogas e Constituição. Fls. 22-24

pública, ainda agravou uma pandemia da AIDS e outras doenças, o que piorou a situação de países periféricos e em desenvolvimento.¹⁸

Em 2019, a ONU lançou diretrizes internacionais para políticas de drogas baseadas em direitos humanos, tendo em vista a violação aos Direitos Humanos nas abordagens “contra as drogas”. Essas diretrizes almejam guiar governos para o desenvolvimento de políticas públicas de drogas em conformidade com os Direitos Humanos. As grandes falhas dos sistemas no paradigma punitivo mostraram a necessidade de formular nova estratégia global sobre drogas, uma vez que há violações generalizadas aos direitos humanos.¹⁹ Mandeep Dhaliwal, diretor do Grupo de HIV, Saúde e Desenvolvimento do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) alega que: “As políticas de controle de drogas se cruzam com grande parte da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e a promessa dos Estados-membros de não deixar ninguém para trás. Abordagens que violam os direitos humanos e fracassam em diminuir o tráfico ilícito de drogas deixam um rastro de sofrimento humano”.

Essas diretrizes buscam apresentar recomendações sobre a administração da justiça, e mostram práticas discriminatórias que ocorrem desde a abordagem, passando pela detenção e prisão arbitrária. Traz como solução a descriminalização de drogas para uso pessoal. Além disso, pretende acabar com a pena de morte em alguns países por delitos relacionados às drogas.

Constata-se que aproximadamente 25 países já acabaram com as penalidades criminais em relação ao usuário de drogas. Judy Chang, diretora-executiva da Rede Internacional de Pessoas que Usam Drogas, afirma que: “Chegou a hora de privilegiar a dignidade humana, em vez do isolamento social, e defender os direitos humanos, colocando fim ao vergonhoso legado do encarceramento em massa.”

As diretrizes afastam a abordagem punitiva para as drogas e são centradas nos Direitos Humanos, pois entendem que dessa forma melhora no acesso ao direito à saúde das pessoas, respeitando a dignidade humana.

Estima-se que noventa e nove por cento dos usuários de drogas injetáveis não têm acesso a algum serviço de redução de danos e são simplesmente ignorados ou criminalizados,

¹⁸ Série Pensando direito: Tráfico de Drogas e Constituição. Fls. 27

¹⁹ ONU lança diretrizes internacionais para políticas de drogas baseadas em direitos humanos disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-lanca-diretrizes-internacionais-para-politicas-de-drogas-baseadas-em-direitos-humanos/amp/> Acesso em: 03/06/2020

aumentando a pandemia de HIV. A única maneira para se ter um avanço é colocar as pessoas no centro das questões, e não as drogas.

Por fim, a política repressiva proibicionista além de ser ineficaz, vai contra os direitos humanos, e quanto maior a proibição, maior o número de violência, mortes, discriminação, encarceramento massivo e crime organizado.

CAPÍTULO 2 – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE DROGAS

Neste capítulo serão abordados os aspectos de evolução histórica da criminalização de drogas no Brasil, a evolução de suas leis e será feita uma análise entre a Lei de drogas vigente e a Constituição Federal. O primeiro tópico irá apontar a evolução das drogas no cenário brasileiro, desde o Brasil colonial. No segundo tópico irá apresentar uma linha do tempo em relação as legislações sobre drogas já vigentes e a Lei de Drogas atual brasileira. Por fim, uma análise entre a Lei de Drogas e os princípios e garantias elencados na nossa Constituição Federal.

2.1 AS DROGAS E A HISTÓRIA BRASILEIRA

Contextualizando a sociedade brasileira desde a sua exploração, com choque entre os dois mundos na América, ocorreu um genocídio diário, sendo o trabalho produzido através do medo para se ter a meta mercantil.²⁰

A moral e a política de drogas no Brasil, sempre andaram juntas, e em grande parte com a influência da religião. Com a vinda da família real para o Brasil em 1808, ocorre um período de grandes mudanças, e na época as Ordenações Filipinas que delimitavam o uso de entorpecentes, porém sem muitas proibições e penalidades.

Tivemos uma realidade social construída com a violência através do fenômeno da escravidão.²¹ Com a nova constituição a partir da lei Áurea surge um novo medo onde se move as massas negras. A concepção do mercado de trabalho começa a ter características da nova sociedade brasileira, onde é extremamente excludente e racista.

Com o processo de remodelação da colônia, no Rio de Janeiro, chega a primeira lei incriminadora da maconha no mundo, a lei de Posturas de 4 de outubro de 1830, com previsões diferentes para escravos e seus senhores, sendo os escravos presos por um período de até três dias, podendo também sofrer punições físicas e os senhores apenas pagavam uma multa.²²

Em 1890, surge o Código Penal Republicano devido ao aumento da violência, tornando crime ministrar ou vender substâncias ilegais, com a punição de multa. Até então, o que se percebe

²⁰ BATISTA, Vera Malaguti. O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: Dois Tempos de Uma História. 2a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 51.

²¹ BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro: Revan, 2003.

²² ROBINSON, Rowan. O Grande Livro da Cannabis. Guia completo de seu uso industrial, medicinal e ambiental. Tradução: Maria Luiza X.de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed. 1999. Pag 126.

é que não houve penas mais duras ao comércio de drogas, que só começa a acontecer com o aumento de drogas entre a população, sendo o ópio e a cocaína presente nas classes mais altas e a maconha nas mais baixas.²³

Partindo para uma positivação ideológica, começou a haver um controle punitivo a partir de um controle social,²⁴ e para isso analisaremos as legislações no Brasil para compreender a relação do nosso país com as drogas, usuário e traficante, o tratamento jurídico para o usuário, para o traficante e a formação de um estereótipo com base nesse processo de criminalização.

Nesse contexto, a política de penalização começa a agir como um instrumento político de exclusão social e controle da pobreza. Através do exercício de estigmatização se cria uma diferença entre o poder de controle que o sistema penal não possui e o poder que realmente é exercido fica oculto.²⁵

Entrou em vigor em 1920 a Convenção de Haia, com um modelo dito como sanitário, que incentivando a campanha contra entorpecentes, começou com uma fiscalização e controle maior da comercialização das drogas. Assim, em 1921, pela primeira vez, no Decreto 4294 de 06 de julho, há a previsão de pena de prisão de 1 a 4 anos para quem vender, expor à venda ou ministrar as chamadas substâncias psicoativas, isto é, cocaína, ópio e seus derivados. Para o usuário foi criado um estabelecimento de internação voluntária ou compulsória, principalmente para aqueles que faziam o uso do álcool.²⁶

Em 1932, na época em que o presidente era Getúlio Vargas, foi elaborada a consolidação de leis penais e nesse momento ocorre grande influência da política internacional proibicionista, e esse fenômeno é chamado por Zaffaroni de “multiplicação dos verbos”, e passa a haver o aumento da repressão das drogas neste período.

²³ BOITEUX, Luciana. A Nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes.

²⁴ Zaffaroni E. Raúl; BATISTA, Nilo et al. Direito Penal Brasileiro – I. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011

²⁵ BATISTA, Vera Malaguti. O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: Dois Tempos de Uma História. 2a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

²⁶ O Decreto 4.294 preceituava em seu Art. 3o: “Embriagar-se por habito, de tal modo que por actos inequívocos se torne nocivo ou perigoso a Si próprio, a outrem, ou á ordem pública: Pena: internação por tres mezes a um ano em estabelecimento correccional adequado.”

Neste momento, a posse de drogas é criminalizada pela primeira vez e tem pena de detenção de três a nove meses, caso o seu uso não for autorizado por um médico. Juntamente com isso, tráfico e importação irregular se tornam nessa época crimes inafiançáveis.²⁷

Segundo Salo de Carvalho, com essa lei desencadeou uma política proibicionista sistematizada na década de 40:

Diferentemente da criminalização esparsa, a qual apenas indica preocupação episódica com determinada situação, nota-se que as políticas de controle (das drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência discursiva, isto é, modelos criados objetivando demandas específicas e com processos de seleção (criminalização primária) e incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados com independência de outros tipos de delito.²⁸

Após esse período o viciado passa a ser visto como doente. Em 1941, a lei 790 de 1936, passa a ser efetiva, criando uma comissão permanente para fiscalização das drogas, como uma política de proteção a saúde pública, onde era prevista a internação do toxicômano, inclusive aos que faziam uso de bebidas inebriantes, como um tratamento médico em estabelecimentos psiquiátricos.²⁹ O foco para esse tratamento era o uso de álcool e analgésicos.

Nos anos de 1936 e 1938, o decreto 891/38 cria a Lei de Fiscalização de Entorpecentes, onde há um sistema repressivo consolidado. Começa a vigorar a pena de prisão também para o usuário, e não somente internação como antes, inserindo a figura do usuário de drogas na lei penal. A partir de então o usuário passa a não sofrer apenas um tipo de patologia, como também se torna um criminoso.

O código penal de 1940 traz a descriminalização da posse de drogas para uso pessoal, entretanto há um forte controle social da figura do usuário. Em contrapartida, o diploma civil ainda estigmatizava o usuário como louco.³⁰

²⁷BOITEUX, Luciana. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006. p. 138.

²⁸CARVALHO, Salo de. Op Cit. p12-13.

²⁹BATISTA, Nilo. Punidos e Mal Pagos : Violência, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos no Brasil de Hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

³⁰HUNGRIA, Nelson (1959). Comentários ao Código Penal. v. 9. Rio de Janeiro: Forense V. IX, p. 139 apud.

No período de 1964, durante a ditadura militar, foi intensificado o controle sobre o usuário de drogas, tendo em vista que nessa época o usuário estava vinculado para o governo aos movimentos de resistência, razão pela qual a resposta estatal foi uma maior repressão ao uso das drogas e rotular os usuários como pessoas imorais, indignas, calando indiretamente suas vozes. Com isso, passou a ser legitimado a persecussão penal dos usuários, tratados como doentes e traficantes como criminosos.³¹

2.2 AS LEIS DE DROGAS NO BRASIL

Com visto, no Brasil, o processo de criminalização das drogas originou-se na década de 1930, e seus efeitos aumentaram durante a ditadura militar, sendo assim até hoje. A escolha da política adotada possui influência histórica e internacional, entretanto, mesmo com o passar dos anos, mesmo com uma mudança no cenário internacional, ainda permanece no viés repressivo e punitivo.

No período da ditadura militar pode-se dizer que começou uma nova caça às bruxas, com a criação de inquéritos militares e tribunais de execução, para punir “rebeldes” contrários à ditadura. Em meio às prisões políticas, torturas e supressão de direitos humanos, finda-se o modelo sanitário e começa um modelo extremamente bélico para a política criminal das drogas.

Com o fechamento do Congresso Nacional e a edição do Decreto-lei 385, de 26.12.1968, houve a ampliação do rol de criminalização de entorpecentes, incluindo o porte para o próprio consumo.³² O usuário foi criminalizado nas mesmas penas do tráfico.

³¹ CARVALHO, Salo de. **A política de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/2006** – 8ª edição – São Paulo. Saraiva. 2016.

³² Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis. § 1º Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três a doze contos de réis. § 2º Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar. § 3º As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que: I - Instiga ou induz alguém a usar entorpecente; II - utilizar local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente; III - contribua de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente. § 4º As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos.

O usuário retornou à posição de criminoso e é punido similarmente ao traficante. Ocorre o aumento também da pena máxima, com uma multa que poderia chegar a 100 vezes o salário mínimo vigente. Cabe destacar que nesta lei os termos descritos são “viciado” e “doente”, reforçando o caráter moralista tido na política de drogas em vigor na ditadura.

Esta lei vigorou até 1976, após a CPI das drogas, onde é instaurada a Lei 6.368, que é a primeira lei a ser estudada quando abordamos as leis de drogas no Brasil. Essa lei tratava as condutas relacionadas ao tráfico e ao porte de drogas, e ficou em vigor por vinte e seis anos. Acompanhando as tendências internacionais, as penas por tráfico aumentaram, chegando até 15 anos de detenção. Começou uma criação nessa época do estereótipo do narcotraficante.

No entanto, a pena do usuário ficou mais branda, podendo ser de 6 meses a 2 anos, além do pagamento de multa.³³ Com o aumento considerável de crimes, principalmente o crime organizado, a lei não se mostrou mais eficaz por não prever métodos para o combate ao tráfico e o tratamento para o usuário.³⁴

Após o fim da ditadura, surge a Constituição Federal de 1988, com um rol de direitos e garantias fundamentais, com isso a lei nº 6.368/1976 foi substituída em 2002 pela lei nº 10.409. Tal lei foi muito criticada por vários doutrinadores pois estava cheia de incorreções, e por isso chegou a sofrer inúmeros vetos em seus artigos, entrando em vigor totalmente descaracterizada. Por esse motivo, a lei nº 6.368/1976 não foi por completo revogada, vigorando as duas leis conjuntamente durante o período de quatro anos, o que causava problemas na interpretação.

Em 2006 surgiu a Lei nº 11.343 que trouxe uma quantidade enorme de novidades e é a lei de drogas que ainda permanece em vigor. No tópico a seguir aprofundaremos um pouco mais na atual lei de drogas do Brasil, bem como faremos uma análise entre essa lei e a Constituição Federal.

³³ Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena- Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

³⁴ Na lei n. 6.368/1976, pode-se verificar que traficantes, usuários e dependentes eram tratados igualmente como criminosos, e tal questão era criticada duramente pela forma severa que se trata usuários e dependentes, e a forma branda e condescendente que tratava os criminosos, principalmente os mais organizados e influentes.

2.3 A CONSTITUIÇÃO E A LEI 11.343/2006

A Constituição de 1988, trouxe uma série de direitos fundamentais, logo, aparece uma nova ordem jurídica e a necessária adequação das demais leis. Nesse momento imperam os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa a todas as partes e a prisão passa a ser apenas por ordem de autoridade competente ou por flagrante delito.³⁵

Entretanto, mesmo com a Constituição Cidadã, a criminalização do uso das drogas perdura até 2006 com a lei 11.343. Essa lei cria o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas e revoga totalmente as demais leis. Agora começa a se utilizar o termo drogas e não mais entorpecentes, que era utilizado no âmbito internacional. Há uma série de avanços, já que são trazidos os direitos fundamentais e um caráter mais preventivo da utilização das drogas. Apesar de alguns avanços, houve a penalização para o tráfico de drogas, em que a pena era de 5 a 15 anos de prisão.

A lei 11.343/06, considera drogas “substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” em seu artigo primeiro. Assim, as substâncias também devem estar tipificadas, e constam todas elas na Portaria 344/98 da ANVISA.

Em relação ao usuário ocorre a despenalização, conforme o entendimento consolidado pelo STF no RE 430.105 julgado em 13.02.2007. A conduta não deixa de ser punida, porém o crime passa a ser configurado de menor potencial ofensivo. Assim, o Estado ainda tem o usuário como objeto de controle.

Nesse sentido, o que ocorre é o aumento significativo no encarceramento por tráfico, já que fica difícil diferenciar quem é traficante e quem é usuário e isso se une ao aumento de pena base para o traficante. O primeiro passo para diferenciar o traficante do usuário é saber o destino da droga, se é para consumo ou para terceiros. Entretanto, podemos afirmar que o traficante será pego apenas com maiores quantidade de droga? Não, e aí começa o problema da diferenciação entre usuário e traficante, sendo as pessoas de classe mais baixa os primeiros a serem

³⁵ BOITEUX, Luciana. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006.

prejudicados. Hoje em dia, a pena privativa de liberdade não é aplicada ao usuário, nem se ele se recusar a cumprir as medidas alternativas ou pagar multa.³⁶ Mas e na prática, como ocorre?

Apesar da ausência de fato de previsão legal de penas privativas de liberdade para os usuários de drogas, a nossa política nacional de drogas é movida na repressão constante aos usuários, prevalecendo o estereótipo de doente, associado o uso a uma patologia, uma conduta reprovável, e que há de ter uma resposta imediata e rigorosa do Estado na tentativa de coibir.

Há também em seu artigo 45 a possibilidade de isenção de pena³⁷, onde ocorre a absolvição do réu em casos que comprove a dependência e por isso inimputabilidade, sendo aplicado uma medida de segurança, ou seja, internação compulsória penal.

O que se verifica é que a atuação do Estado ocorre pela força policial na repressão do uso das drogas, abordando o cidadão, por diversas vezes de maneira violenta, recheado de preconceito. O discurso de proteção ao bem jurídico saúde pública é falacioso, pois não condiz com a realidade social do nosso país, tendo em vista que não há qualquer movimento estatal no sentido de acabar com a dependência química e evitar os problemas de saúde decorrentes da mesma. É irracional enfrentar um problema dito como de saúde pública com o sistema penal, dessa forma o Estado agrava o próprio problema de saúde pública, pois a proibição e criminalização ao invés de políticas

³⁶ “Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

³⁷ Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

públicas de conscientização, causam mais riscos e danos à saúde que enganosamente é dita como protegida.

Nesse diapasão, Luciana Boiteux explica que:

“os policiais são responsáveis pela montagem das provas a serem apresentadas nos processos, e quase nunca são questionados em juízo. São eles as únicas testemunhas dos fatos delituosos arroladas na denúncia. Por outro lado, os juízes, de forma quase idêntica, citam julgados para fundamentar a sentença no sentido de prevalecer a palavra do policial para embasar a condenação do acusado.”³⁸

Na prática, há a atuação das forças militares do Estado, encaminhando o usuário para delegacia, para que seja devidamente contatado o porte de drogas para consumo pessoal e consequentemente sejam aplicadas as penas previstas no art. 28 da Lei 11.343/2006. E nessa etapa da criminalização surge uma das maiores violações aos direitos individuais, tendo em vista que na maioria dos casos as autoridades policiais usam força desproporcional desde a abordagem, associando o usuário ao criminoso, desrespeitando direitos fundamentais a intimidade, a liberdade e até mesmo a integridade física. Além disso, não são poucos os usuários presos em flagrante por causa da ausência de critérios objetivos que diferenciam o uso do tráfico.

Ademais, Luís Carlos Valoir explica que:

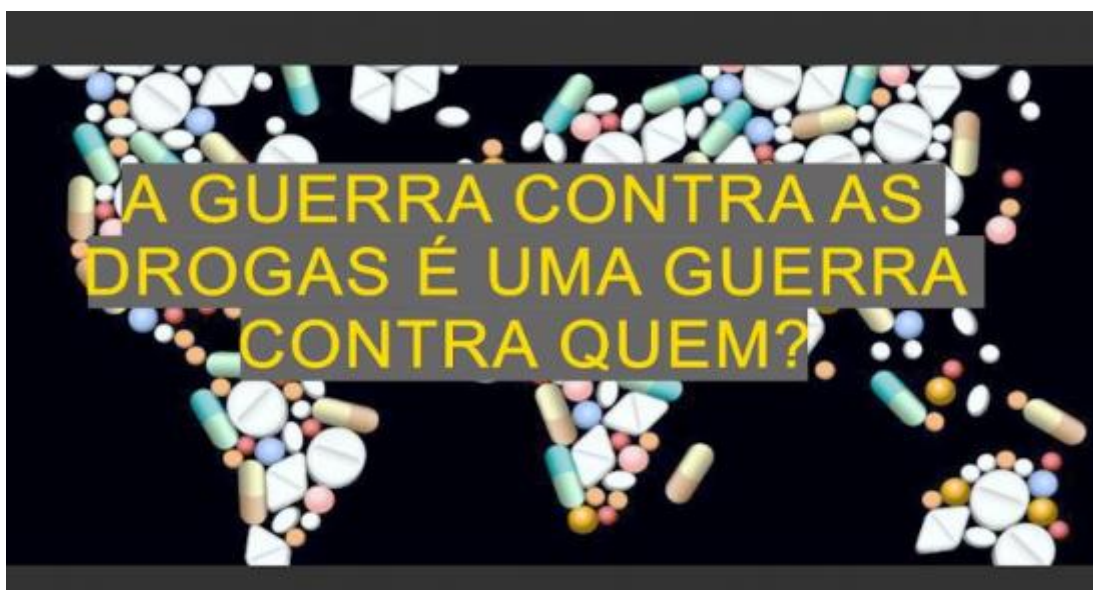
“O processo, nesse tipo de crime, não é o local onde se apura o fato criminoso, mas simplesmente onde se repete o documentado pela polícia, como um teatro, onde o que está em julgamento não é o fato, mas somente o documento apresentado. Convalidando-se o auto de prisão em flagrante, elaborado logo após a prisão do acusado, tem-se como comprovado o fato, ou seja, o juiz, nos processos de tráfico de drogas, não é o juiz togado, mas o policial na rua.”³⁹

A falta de critério objetivo abre espaço para uma atuação arbitrária e injusta, indo em sentido oposto aos direitos fundamentais trazidos pela Carta Magna. Percebemos, quando

³⁸ BOITEUX, Luciana. Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justice criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no Crime de tráfico de drogas. Revista Jurídica, Brasília, V.11, n. 94, pág. 21, 2009.

³⁹ VALOIR, Luís Carlos. O direito Penal da Guerra às drogas. 2ªed – Belo Horizonte: Editora D`Plácido, 2017, p.459

comparamos vários casos, que a guerra às drogas é mais uma guerra contra os negros e pobres. É notório que a população negra e pobre é a que mais sofre com a diferenciação de usuário e traficante.



Fonte: <https://cpc.org.br/a-guerra-contra-as-drogas-e-uma-guerra-contra-quem/> Acessado em 17 mar. 2020

A título de exemplificação, cabe lembrarmos o caso de Rafael Braga Vieira ⁴⁰, um homem pobre, negro e ex-catador de lixo, que em 2006 foi acusado de tráfico de drogas e associação ao tráfico, por portar 0,9 gramas de maconha e 9,6 gramas de cocaína. Rafael foi condenado à 11 anos e 3 meses de prisão, tendo seu pedido de Habeas Corpus nº 0029991- 26.2017.8.19.00006 sido negado pela Câmara Criminal do Rio de Janeiro.

Em contrapartida, Bruno Fernando Solo Borges, branco, rico e filho da Desembargadora do Mato Grosso do Sul Tania Garcia, foi detido com 130 quilos de maconha, munições de fuzil e uma pistola, mas apesar disso e da quantidade exorbitante de drogas, Bruno foi solto após passar apenas 3 meses na prisão, tendo em vista a concessão de dois Habeas Corpus pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Atualmente, Bruno está internado por síndrome Borderline, e não

⁴⁰ Caso Rafael Braga: Justiça nega liberdade a catador condenado por tráfico. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/08/caso-rafael-braga-justica-nega-liberdade-catador-condenado-por-trafico.htm>. Acesso em: 20/05/2020

será responsabilizado pelos próprios atos.⁴¹ O comparativo desses casos e vários outros enfatiza o fracasso da guerra às drogas e sua seletividade.

Nesse sentido, Julita Lemgruber e Luciana Boiteux afirmam que na prática criminal “o exame das “circunstâncias sociais e pessoais” é uma brecha para a rotulagem segundo atributos econômicos e socio-raciais, que tem levado jovens pobres, sobretudo negros, sem recursos para pagar advogados, ao encarceramento por tráfico”.⁴²

Nesse diapasão, cabe destacar que nessa guerra as drogas o direito fundamentais dos milhares de moradores de favelas são violados, tendo em vista a interminável guerra da polícia com os traficantes de drogas.

Apenas em 2007, foram mortas 742 pessoas em tiroteios advindo da guerra contra as drogas no Rio de Janeiro⁴³, ou seja, a guerra travada entre os traficantes e a polícia afeta não somente a vida destes, mas também tem repercussão direta na vida dos moradores, que morrem sendo inocentes. Esta situação evidencia a constante violação às garantias fundamentais dos moradores, no que tange à privacidade, a intimidade, à liberdade e integridade física, e sempre sob o argumento de que são práticas necessárias para acabar com os criminosos que controlam o tráfico nas favelas. Os direitos fundamentais como: a liberdade, a segurança, a vida, a intimidade, a vida privada, a inviolabilidade do domicílio e o direito ao tratamento humano deveriam ser garantidos pelas autoridades e não violados.

Por fim, a busca pela guerra as drogas e redução do tráfico e consumo, vêm gerando muito mais vítimas na sociedade do que os próprios efeitos das drogas, sendo urgente a reconfiguração da política que vigora, pois os direitos fundamentais à vida de milhares de pessoas, entre elas militares, civis e agentes que praticam crimes vem sendo violados, sendo inadmissível sob qualquer fundamento.

⁴¹ Filho de desembargadora preso por tráfico de drogas é solto no MS. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/filho-de-desembargadora-presos-por-trafico-de-drogas-e-solto-no-ms.html>. Acesso em: 20/05/2020

⁴² BOITEUX, Luciana. O fracasso da guerra às drogas. Disponível em https://www.academia.edu/34664187/O_Fracasso_da_Guerra_às_drogas, p. 360. Acesso em 10/03/2020.

⁴³Número de mortos em tiroteios no Rio cresce 37% no primeiro semestre deste ano, mostra aplicativo. Disponível Em <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/numero-de-mortos-em-tiroteios-no-rio-cresce-37-no-rirosemestre-deste-ano-diz-aplicativo.ghtml>. Acesso em 03/03/2020.

CAPÍTULO 3 – CRIMINOLIGIA E ATUALIDADE

O presente capítulo tem como objetivo apresentar alguns aspectos da criminologia de modo geral, visando ter uma breve compreensão sobre a construção da marginalização do usuário de drogas, cenário atual na política de drogas no Brasil, bem como, futuras expectativas. No primeiro tópico será abordado uma breve análise das teorias criminológicas que esclarecem a formação do estigma do marginal. Após essa breve análise, será mostrado, por fim, em que cenário estamos vivendo atualmente, quais são os novos entendimentos sociais e jurídicos e como estão sendo tratados na prática no Brasil.

3.1 BREVE ANÁLISE CRIMINOLÓGICA

A criminologia e o direito penal parecem caminhar lado a lado, entretanto, ambos buscam diferentes enfoques em se tratando do fenômeno criminal. Para o direito penal o crime é uma conduta antijurídica, típica e culpável, por ação ou omissão.

Por outro lado, a criminologia entende o crime sob uma perspectiva social, um fenômeno comunitário, onde abrange quatro elementos: a incidência massiva na população (não se pode tipificar como crime um fato isolado); incidência aflitiva do fato praticado (o crime deve causar dor à vítima e à comunidade); persistência espaço temporal do fato delituoso (é preciso que o delito ocorra reiteradamente por um período significativo de tempo no mesmo território) e consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes (a criminalização de condutas depende de uma análise minuciosa desses elementos e sua repercussão na sociedade).

Durante toda a história, a criminologia sofreu mudanças significativas e importantes. Com o surgimento da criminologia crítica, houve uma maior preocupação em superar padrões etimológicos e estender a crítica da desigualdade para o direito penal⁴⁴, examina também a exploração econômica, o racismo e a violência do Estado. Já o sistema penal se torna uma ferramenta de lucro e propriedade privada, e o Estado assume um papel de política de poder a serviço da elite.

⁴⁴BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos – 3 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

No Brasil é evidente contra quem a guerra contra as drogas é travada e a população que sofre com o estigma, começando na abordagem até a condenação. Para fortificar essa constatação, a autora Vera Malaguti fez um estudo com cerca de 180 processos em um período de 10 anos, e analisa as sentenças da infância e juventude onde o encarceramento é representado em massa pela juventude pobre, enquanto os jovens de classe média gozavam de tratamento alternativo.

L.A.B.M., 17 anos, branco, detido em 25//73 fumando maconha em um carro roubado. [...] já havia sido detido em 1971 por furto, mas é internado no Instituto Padre Severino por dois dias. A internação é rapidamente convertida em liberdade vigiada pelo Juiz, uma vez que a mãe se compromete a levá-lo para Brasília e lá submetê-lo inclusive a tratamento adequado. (difíceis ganhos fáceis, 89)

A criminologia percebe então que a criminalidade é uma condição atribuída a determinados indivíduos através de dois aspectos: os aspectos que as leis de fato protegem e a seleção por meio da estigmatização. Os crimes de colarinho branco, por exemplo, não representam trabalho para a polícia, tampouco aparecem nas estatísticas, pois o estereótipo não representa o “inimigo”.

Em relação a teoria do etiquetamento (*labelling approach*), entende-se que o poder punitivo penal traz um processo de criminalização extremamente seletivo, logo, a conduta se torna criminalizada e seu ator se torna alguém criminoso a partir de processos sociais de definição, atribuindo a este indivíduo o estirpe de delinquente. Passamos a questionar: quem é definido como desviante?⁴⁵

Ou seja, desde as normas abstratas até as instancias oficiais, há uma construção do desvio e como se dão os órgãos de controle. Zaffaroni em seu livro "Em busca das Penas perdidas", aplica o conceito de "instituições de sequestro" se referindo a prisões, escolas e asilos posteriormente ampliado por Foucault, usando o termo para se referir também à colônia (região marginalizada). Nesse livro de Zaffaroni é analisada a situação do sistema penal latino-americano em que os meios de comunicação, a família, os preconceitos e estigmas compõem um quadro de controle punitivo, uma forma de controle social para o próprio sistema penal. (ZACONNE, 2011, 29).

⁴⁵ D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Acionistas do Nada: quem são os traficantes de droga. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Dentro do contexto dos crimes ligados às drogas, tipificados na lei. 11.343, surge um estereótipo e é criado um controle informal. A grande mídia é a grande propagadora, difundindo e definindo o perigo, o tráfico e a violência configurando uma cultura do terror. O discurso apresentado pela mídia acaba legitimando e fortalecendo a guerra às drogas, e através da repetição, a verdade se torna pouco relevante diante do medo e terror, e isso é estudado pela criminologia Midiática.

A lei na América Latina é aplicada de tal forma que faz lembrar a teoria lombrosiana, onde o delinquente é determinado a partir de fatores biológicos hereditários, tendo um encarceramento específico construindo um verdadeiro *apartheid* criminológico.⁴⁶ Ou seja, quando o réu pertencer a uma classe privilegiada ele passa a ser visto como apenas um usuário, em contra partida, o indivíduo de classe pobre, vítima do desemprego estrutural, acaba sendo rotulado como traficante.

SANTOS E REGIÃO

Empresário usou nomes falsos e comprou fubá para esconder 760 kg de cocaína em contêiner, diz PF

Droga seguiria à Europa, mas foi interceptada pela Receita Federal no Porto de Santos (SP). Bruno Lamego Alves, de 32 anos, foi preso por suspeita de organizar o esquema. Ele nega os crimes.

Por José Claudio Pimentel, G1 Santos

RIO DE JANEIRO

Ex-morador de rua preso em protesto de 2013 é condenado a 11 anos de prisão por tráfico

Rafael Braga foi sentenciado por tráfico de drogas e associação ao tráfico.

Por G1 Rio
21/04/2017 19h20 - Atualizado há 2 anos

⁴⁶ BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Revan, 2003. p. 55.

Na imagem acima, há um exemplo claro da crítica do Labelling Approach, onde há dois casos semelhantes, a mesma conduta criminal, entretanto tratados de formas distintas inclusive pela mídia. Na primeira notícia o homem é tratado como empresário, e as palavras como “esconder”, “supostamente” e “nega são utilizadas para o leitor não ter a impressão de que se trata de um traficante. Já na segunda reportagem, não há dúvidas, pois são utilizadas as palavras: bandido, ex morador de rua, preso, condenado e tráfico.



Nesse sentido é o trecho de Vera Malaguti:

Os novos inimigos da ordem pública (ontem terrorista, hoje traficantes) são submetidos diuturnamente ao espetáculo penal, às visões de terror dos motins penitenciários e dos corredores da morte. Não é coincidência que a política criminal de drogas hegemônica no planeta se dirija aos pobres globais indiscriminadamente: sejam eles jovens favelados do Rio, camponeses da Colômbia ou imigrantes indesejáveis no hemisfério norte.⁴⁷

Por fim, na política de drogas ocorre uma coação do Estado relacionada diretamente aos usuários negros da periferia, estigmatizados como o inimigo, degenerados, delinquentes e imorais, o que gerou uma marginalização que podemos definir como a nova caça às bruxas.

⁴⁷ BATISTA, Vera Malaguti. O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003 p. 84.

3.2 O CENÁRIO NACIONAL ATUAL E DISCUSSOES FUTURAS

Atualmente, segundo estatísticas Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), foi constatado que os presos pelo delito de “tráfico de drogas” configuraram como a segunda maior incidência no sistema penitenciário, sendo a primeira roubo, estando atualmente com mais de setenta mil pessoas encarceradas sob a acusação de tráfico de drogas, ficando atrás apenas dos crimes de roubo qualificado.

O que temos é uma superlotação do cárcere brasileiro por tráfico de drogas, e um sistema prisional que não possui as condições básicas à ressocialização do indivíduo.

Dito isso, trazemos alguns julgados relevantes para um primeiro degrau no avanço ao fim da guerra às drogas.

Em 2011, em um caso julgado pela primeira turma do STF, foi aplicado o princípio da insignificância para crime de porte de drogas para consumo próprio, que foi um avanço, tendo em vista os entendimentos adotados até então pelo STJ.

Cabe ressaltar o artigo 28 da lei de drogas:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

O STJ entendia que mesmo havendo uma pequena quantidade de drogas, não seria afastada a tipicidade da consulta por ser uma característica própria do tipo:

A pequena quantidade de substância entorpecente, por ser característica própria do tipo de posse de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/06), não afasta a tipicidade da conduta. Precedentes. (HC 158.955/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 17/05/2011)

Nesse caso em questão, o acusado teve apreendido 0,9 grama de maconha, já no julgado do STF, o acusado foi apreendido com 0,6 gramas de maconha, recaindo sobre ele o princípio da insignificância, mesmo que seja demonstrado como essa conduta que se está lesando o bem jurídico.

Dessa forma, percebemos o quão incoerente é pressupor que há dano à saúde pública, o porte de qualquer quantidade de droga, pelo simples fato de estar configurada no rol de substâncias proibidas por lei. Ou seja, fica nítida a configuração de uma intervenção desproporcional do Estado em prol da saúde pública, sendo incriminada uma conduta que não é capaz de oferecer risco ao seu próprio objeto.

Nesse sentido, uma das soluções alternativas que podemos trazer rapidamente, é que a regulação mais adequada quanto às drogas seria uma aproximação ao que houve com o tabaco: primeiramente uma regulação da produção, com eventual proibição de propagandas e taxaço maior na base de drogas, não restringindo a sua aquisição, e para o consumo deve haver restrições quantitativas, porém não penais, e caso haja excessos que seja resolvido na esfera cível.

Cabe esclarecer que a solução não está em acabar com as drogas, não há esta possibilidade, é uma luta sem fim. Entretanto, decisões alternativas precisam ser tomadas diante de um cenário desastroso, começando pela mudança na forma da abordagem aos usuários, descriminalizando-os, introduzindo uma política de redução de danos para que pessoas que sejam dependentes químicos possam procurar ajuda, ao invés de serem taxados ou rotulados e sim serem apoiados para não irem direito para um processo criminal.

Outro caso importante para ser analisado foi o julgamento do HC 144161/SP, no ano de 2018, em que o STF entende que não configura crime a importação de pequenas sementes de maconha. Mesmo com a previsão expressa na lei de drogas, prevendo em seu artigo 33 que tal prática constitui crime, e sendo a planta Cannabis Sativa enquadrada no rol de drogas ilícitas, o STF entendeu que as sementes em questão não possuíam qualidade química para produção de droga, uma vez que essas sementes não possuem THC e não estão enquadradas no artigo 28 da lei de drogas.⁴⁸

Por fim, o que foi entendido é que não há lesão ao bem jurídico, dada a quantidade e natureza jurídica das sementes, entendimento este que prevalece para a não tipificação em contrabando (artigo 334-A do Código penal).

⁴⁸ Informativo 915, STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5193311>>. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/numero-de-mortos-em-tirroteios-no-rio-cresce-37-no-rimeirosemestre-deste-ano-diz-aplicativo.ghtml>. Acesso em 03/03/2020.

A discussão sobre a descriminalização do porte de drogas iniciou em 2015 no STF, nessa discussão o relator do processo Gilmar Mendes defendeu a descriminalização, dando como alternativa o usuário responder na esfera civil e não penal. Segundo o entendimento dele a criminalização estigmatiza o usuário e compromete a medida de prevenção e redução de danos. Já os ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin, entenderam por descriminalizar apenas o porte da maconha. Entretanto o processo está até então parado e sem data para voltar a julgamento.⁴⁹

Em abril de 2019, foi aprovado pelo governo uma nova Política Nacional sobre Drogas, onde a principal mudança foi de como será o tratamento para os dependentes químicos, garantido atendimento médico e acesso a políticas públicas, possibilitando a superação do vício. Sem sombra de dúvida é mais um avanço, entretanto não há mudanças perceptíveis na prática.

O que se espera é que com a sua descriminalização, os presídios brasileiros sejam desafogados, tendo em vista que um terço dos mais de 600 mil presos está ligado ao tráfico. É provável também que esta mudança garanta o cultivo da planta Cannabis para fins medicinais a pacientes que necessitam.

Além do tráfico ser a segunda maior incidência no sistema penitenciário, o sistema que pune o tráfico se mostra extremamente seletivo, tendo em vista que a maior população carcerária é negra, com baixa escolaridade e pobre. Segundo dados mais atuais do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de junho de 2016, 64% da população penitenciária é negra, conforme demonstrado no gráfico a seguir e 75,08% só completou o ensino fundamental.⁵⁰

⁴⁹ Ao descriminalizar usuário de drogas, o STF pode garantir cultivo para fins medicinais? Disponível em: <https://www.cannabisaude.com.br/ao-descriminalizar-usuario-de-drogas-o-stf-pode-garantir-cultivo-para-fins-medicinais/>. Acesso em: 20/04/2020

⁵⁰ Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 20/04/2020

Figura 4. Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade e da população total



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016; PNAD, 2015.

Além disso, no Senado está caminhando o PL 514/17 que prevê uma mudança na Lei de Drogas, mas especificamente para descriminalizar o “cultivo da Cannabis sativa para uso pessoal terapêutico”. Entretanto a última movimentação desse projeto de lei foi em abril de 2019. Porém, neste projeto de lei não há a inclusão da planta Cannabis para cultivo doméstico.

A situação atual Brasileira é de extrema violência, e com o crescimento de um poder paralelo ligado ao tráfico. Com a política proibicionista, o que acontece é um comércio de drogas controlado por facções criminosas e usuários submetidos a compor o sistema desse tráfico e sem dificuldades para aquisição da droga. O usuário se submete ao uso das drogas sem qualquer controle de qualidade, causando maiores problemas à saúde pública, o bem jurídico que o Estado diz enganosamente proteger. O mercado internacional de drogas ilícitas movimenta cerca de 4000 bilhões de dólares por ano, enriquecendo o crime e dificultando a atuação do Estado em proibir entorpecente, formando uma guerra sem fim e sem sentido. A consequência é a violência cotidiana, morte, o risco a saúde e violação de garantias e direitos fundamentais para milhares de pessoas. A guerra contra as drogas causa danos muito mais graves que as drogas em si.⁵¹

⁵¹ KARAM, Maria Lúcia. Dos perigos da proibição à necessidade da legalização. Parte 01, 04/04/2013

CONCLUSÃO

O presente trabalho não tem como pretensão esgotar o tema, tendo em vista sua enorme complexidade. O objetivo do trabalho é apresentar desde um cenário macro até a situação da política de drogas no cenário atual para que haja uma reflexão e crítica à política de guerra às drogas em que vivemos. A finalidade é contribuir para a discussão da guerra às drogas, seus problemas e a marginalização do usuário de drogas.

Dentro dessa lógica, percebe-se que o discurso central para guerra contra as drogas é o medo. Durante toda a história, houve momentos de proibição e de punição através do alastramento do medo, da desordem, do caos e da violência. A história se repete, mudando apenas seus alvos.

Esse alastramento no Brasil é espalhado como uma estratégia de disciplinamento do povo, através de um segregacionismo histórico moralista puritano de uma cultura extremamente preconceituosa e racista. O medo sempre serviu como elemento inicial para políticas genocidas de controle social, e a sociedade prefere escolher não ter liberdade para gozar de uma falsa ideia de segurança, e assim os velhos erros se repetem.

Diante da análise acerca da descriminalização há o reconhecimento incontestado da violação dos princípios fundamentais, da massificação do encarceramento e dos prejuízos à própria saúde pública. Constatado a deslegitimação do modelo político criminal proibicionista e sua ineficácia – que se espera ter mostrado nesse trabalho- há de se pensar em políticas alternativas para o país.

Importante esclarecer que o presente trabalho reconhece que o Estado deve estar presente no que concerne ao combate as drogas e tratamentos de usuários. Contudo, o Estado deve seguir as diretrizes estabelecidas pela ONU, visando proteger os direitos humanos, criando campanhas de desincentivo às drogas e disponibilizando saúde pública de qualidade.

Por fim, a descriminalização é o primeiro passo de um grande avanço para a sociedade brasileira, que está em constante mudança social, rompendo com a ultrapassada política de guerra às drogas, ainda praticada no país.

REFERÊNCIAS:

- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos : Violência, Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos no Brasil de Hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BATISTA, Vera Malaguti. **O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: Dois Tempos de Uma História**. 2a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 51.
- BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2006. p. 138.
- BOITEUX, Luciana. **O fracasso da guerra às drogas**. Disponível em https://www.academia.edu/34664187/O_Fracasso_da_Guerra_às_drogas. p. 360. Acesso em 10/03/2020.
- BRASIL, **Decreto-lei 385**, de 26.12.1968
- BRASIL, **Lei de Drogas**. Lei nº 7.210/84 de 23 de agosto de 2006.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CANNABIS E SAÚDE, **Ao descriminalizar usuário de drogas, o STF pode garantir cultivo para fins medicinais?** Disponível em: <https://www.cannabisesaude.com.br/ao-descriminalizar-usuario-de-drogas-o-stf-pode-garantir-cultivo-para-fins-medicinais/> . Acesso em: 20/04/2020
- CARVALHO, S. **Política de drogas: mudanças e paradigmas** (nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas). Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 16, n. 63 (Edição Especial), p. 49, out-dez. 2013.
- CARVALHO, Salo de. **A política de drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/2006** – 8ª edição – São Paulo. Saraiva. 2016.
- CARVALHO, Salo. **A atual política brasileira de drogas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 9, n. 34, p. 132. abr./jun. 2001.
- D`ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do Nada: quem são os traficantes de droga**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- ESCOHOTADO, Antonio. **História elementar das drogas**. 1ª edição. Portugal: Antígona, 2004.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen**, Secretaria Nacional de Segurança Pública, IBGE, 2016.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

GLOBO G1, **Filho de desembargadora preso por tráfico de drogas é solto no MS**.

Disponível em: < <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/filho-de-desembargadora-preso-por-trafico-de-drogas-e-solto-no-ms.html>> Acesso em: 20/05/2020

GLOBO G1, **Número de mortos em tiroteios no Rio cresce 37% no primeiro semestre deste ano, mostra aplicativo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/numero-de-mortos-em-tiroteios-no-rio-cresce-37-no-primeiro-semester-deste-ano-diz-aplicativo.ghtml>
Acesso em 03/03/2020.

HART, Carl. **Um Preço Muito Alto: A jornada de um neurocientista que desafia nossa visão sobre as drogas**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

HUNGRIA, Nelson (1959). **Comentários ao Código Penal**. v. 9. Rio de Janeiro: Forense V. IX, p. 139 apud

JAKOBS, G.; MELIÁ, M. C. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. (org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli.) 6. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

KARAM, Maria Lúcia. **Dos perigos da proibição à necessidade da legalização**. Parte 01, 04/04/2013

MARGARET A. Murray. **The Witch-Cult in Western Europe**. Nova York: Oxford University Press, 1971

PAULO, V. **Direito Constitucional descomplicado**. 5ª. ed., rev. e atualizada - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, 2010.

Série Pensando direito: **Tráfico de Drogas e Constituição**. Fls. 21

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Nova lei antidrogas: (lei 11.343/2006): comentários e jurisprudência**. Niterói, Impetus. 2006, fls. 7

STARHAWK. **The Spiral Dance: a dança cósmica das feiticeiras** - 1a ed. São Paulo: Editora nova Era, 1993.

STF, **Informativo 915, STF**. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5193311> . Acesso em: 10/11/2018.

THE AMERICAN PRESIDENCY PROJECT, **Discurso completo do presidente Richard Nixon, em 17 de Junho de 1971**. Disponível em:

<http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=3047> Acesso em: 10/04/2020

UOL, **Caso Rafael Braga: Justiça nega liberdade a catador condenado por tráfico**.

Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/08/caso-rafael-braga-justica-nega-liberdade-decatador-condenado-por-trafico.htm> Acesso em: 20/05/2020

VALOIR, Luís Carlos. **O direito Penal da Guerra às drogas**. 2ªed – Belo Horizonte: Editora D`Plácido, 2017, p.459

ZAFFARONI E. Raúl; BATISTA, Nilo et al. **Direito Penal Brasileiro** – I. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011